



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006105-45.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que declarará voto. Redigira o acórdão a 3ª julgadora. , que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA MENGE, vencedor, VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, vencido, ANDRADE NETO (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006105-45.2023.8.26.0268

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

Apelada: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAPECERICA DA SERRA

Comarca: Irapecerica da Serra

Juiz prolator: Bruno Cortina Campopiano

Voto nº 7.980

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamento eletrônico danificado em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência.

- Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações.

- Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias no equipamento do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documento genérico e superficial. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o



equipamento danificado. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A** contra a respeitável sentença de fls. 446/448, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO** por ela promovida contra **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DE ITAPECERIDA DA SERRA – CERIS**.

Em razões de apelação (fls. 451/494), a autora sustenta que está comprovado o nexo de causalidade entre os danos no equipamento do segurado e a falha nos serviços prestados pela apelada; que é desnecessária a produção de prova pericial e inviável a preservação do bem avariado; que os laudos técnicos juntados são suficientes para comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, elaborados que foram por prestador de serviços idôneo; que a ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC; que a responsabilidade da apelada é objetiva e não é afastada por caso fortuito ou força maior; que as oscilações de energia decorrentes de descargas atmosféricas constituem fortuito interno se inserem no risco da atividade da apelada; que ao caso tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, já que se sub-rogou nos direitos dos segurados. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 495/496)
e respondido (fls. 501/512).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 24/7/2023, equipamento eletroeletrônico pertencente a segurado da apelante ficou danificado em razão de suposta variação de tensão elétrica na rede de distribuição de energia elétrica, razão do pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 3.593,97. A apelante afirma que, ao indenizar o segurado, se sub-rogou nos direitos do usuário lesado e, por isso, ajuizou esta ação regressiva, em busca da condenação da apelada a ressarcir aquele gasto.

Na origem, a pretensão foi julgada improcedente, o que deu azo à interposição deste recurso pela seguradora, com vistas à modificação do resultado.

II.2. A despeito dos alentados argumentos expostos pela apelante, a sentença não comporta modificações, porque deu à lide adequada solução. Ainda que a apelante tenha se sub-rogado nos direitos do segurado por força do pagamento da indenização securitária, não é possível atribuir à apelada o dever de ressarcir o valor por ela despendido.

A uma, porque o pagamento da indenização securitária se fez sem observância dos procedimentos previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, vigente ao tempo do evento, que contempla a entrega de peças danificadas ou substituídas para exame pela concessionária, além de sinalizar obrigação de permitir

acesso ao equipamento e à unidade consumidora, com vistas à verificação da efetiva causa dos danos elétricos alegados.

A duas, porque, além de não seguir as trilhas administrativas prévias - que não se revestem de caráter obrigatório -, a apelante também não preservou o equipamento danificado e, com isso, impediu a produção de prova técnica válida, sob o crivo do contraditório, da qual dependia a demonstração do fundamento fático da pretensão. Ficou assim inviabilizada a demonstração do nexo de causalidade entre os danos indenizados e a suposta falha na prestação de serviços atribuída à apelada.

De resto, ainda que a questão seja analisada sob a égide da legislação consumerista em razão da sub-rogação, não é caso de inversão do ônus probatório, uma vez que tanto apelante, quanto apelada ostentam plenas condições de se desincumbir desse ônus e produzir prova de suas alegações. De um lado, a seguradora não se ressentiu de hipossuficiência que justifique a prerrogativa e, de outro, os elementos de prova por ela apresentados não conferem verossimilhança a suas alegações, o que inviabiliza a distribuição atípica do encargo probatório.

A responsabilidade civil - inclusive de natureza objetiva - pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar, de sorte que competia à apelante demonstrar que os danos causados ao equipamento do segurado decorreram de falha nos serviços prestados pela apelada. Todavia, os documentos apresentados pela apelante são insuficientes para evidenciar liame causal entre as

avarias do equipamento e eventual oscilação advinda da rede elétrica mantida pela concessionária de serviço público.

A inicial veio instruída com ordens de serviço emitidas por prestador de serviços eletrônicos (fls. 55/56) imprestáveis para estabelecer vínculo entre os danos e falha na rede de transmissão de energia elétrica de responsabilidade da apelada. Delas consta que peças de televisão LED, marca LG apresentou "*tela, display interno e placa ambos (sic) queimados por descarga elétrica de alta voltagem*". Não há informações acerca da qualificação técnica do subscritor desse documento.

II.3. A afirmação de que os danos decorreram de variação da tensão de energia elétrica ou descarga elétrica de alta voltagem está longe de autorizar vinculação direta e imediata com os serviços de fornecimento de energia prestados pela apelada. É bem conhecido o fato de que oscilações e interrupções de energia elétrica podem decorrer de várias causas, como fenômenos meteorológicos e inadequação das instalações elétricas da unidade consumidora.

Nesses termos, apesar dos esforços da apelante, está claro que os documentos apresentados não se prestam, por si só, para fundamentar o acolhimento da pretensão. Para apurar a causa do dano ocorrido, era indispensável a produção de prova pericial, único meio capaz de revelar, com exatidão, se os danos decorreram de falha no fornecimento de energia ou se outro foi o motivo do evento. Ocorre que a apelante não preservou o bem avariado, de modo que não é possível verificar, em juízo e sob o crivo

do contraditório, as condições do equipamento e a causa do evento danoso. A situação a que deu causa a apelante impede a produção da prova técnica e, por certo, não pode conduzir a solução em desfavor da concessionária de energia. Sobre o tema, aliás, outro não tem sido o entendimento adotado por esta 32ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ação regressiva de ressarcimento de danos RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO Apesar de sustentar que os danos nos equipamentos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 Precedentes deste E. TJSP SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO, com observação” (TJSP, Apelação Cível nº 1134182-62.2021.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, julgado em 14/06/2023).

“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Aparelhos eletrônicos não disponibilizados pela seguradora, impedidos, portanto, de serem avaliados sob o crivo do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Cível nº 1109569-41.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relatora MARY GRÜN, julgado em 14/06/2023).

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio aplicou o juízo singular e de desprover o recurso.

E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pela apelante ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIA MENGE
Relatora designada



Voto nº 7680

Apelação Cível nº 1006105-45.2023.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Apelado: Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapecerica da Serra

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELO SUBSISTENTE. AUTORA QUE, COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE SEGURO, SUB-ROGOU-SE NOS DIREITOS DO SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO IMPLEMENTADA NA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL QUE TAMBÉM PROJETA EFEITOS NO CAMPO PROCESSUAL, DE MANEIRA QUE ESTÁ MANTIDA A NATUREZA JURÍDICA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ORIGINÁRIA, COM SEUS PREDICADOS.

NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADO ENTRE OS DANOS AOS EQUIPAMENTOS DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURADO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PROVAS PRODUZIDAS QUE CONDUZEM À ESSA CONCLUSÃO, E QUE A ROBUSTECEM.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ ANALISADA NO CONTEXTO DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO BOJO, POIS, DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À RÉ, MAS SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, em face da r. sentença de fls. 446/448 que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, movida em desfavor de COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAPECERICA DA SERRA, julgou a

improcedência dos pedidos contidos na exordial, em razão da inexistência do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e os danos causados em equipamentos eletrônicos do segurado da autora.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora, em síntese, que a oscilação em rede de energia elétrica gerou danos em equipamento eletrônico de seu segurado. Aduz que realizou o ressarcimento de danos materiais no importe de R\$3.593,97. Alega que houve falha na prestação de serviços da ré, caracterizando, portanto, o nexo de causalidade entre o equipamento eletrônico danificado. Pugna pela reforma da r. sentença para condenar a ré a lhe ressarcir os importes desembolsados com indenização securitária do equipamento eletrônico danificado de seu segurado.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Com o respeito que é deveras merecido ao entendimento

formado pela maioria da douta turma julgadora após a realização de julgamento com o emprego da técnica prevista no artigo 942 do CPC/2015, entendendo ser de rigor o provimento a este recurso de apelação.

Cuida-se de ação regressiva na qual a seguradora pretende o ressarcimento do valor pago a título de indenização ao segurado, sustentando que o bem segurado foi danificado por problemas no fornecimento de energia elétrica.

Incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, decorrente da sub-rogação da seguradora autora nos direitos do segurado após o pagamento da indenização por conta do evento danoso, conforme os artigos 786, caput e 349, ambos do Código Civil.

Ou seja, a natureza jurídica que envolve uma relação originária de consumo mantém-se como tal em virtude da sub-rogação, a qual produz efeitos na relação jurídico-material que se projetam também sobre a relação jurídico-processual.

E justificada nesse contexto a aplicação da técnica da

inversão do ônus da prova. Como se vê, a autora comprovou suas alegações colacionando **a documentação concernente ao sinistro (fls. 50/53), laudos técnicos (fls. 55/57) e o comprovante de pagamento da indenização securitária (fl. 58)** - sub-rogando-se, reprise-se, nos direitos do segurado -, sendo certo que referidos documentos são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da concessionária ré e os danos nos equipamentos daquele.

O laudo técnico apresentado pela autora atesta que a danificação dos equipamentos se deu em razão da sobrecarga/oscilação de energia elétrica e, embora unilateral, é prova válida, mormente porque a idoneidade da empresa não foi infirmada pela ré.

Outrossim, não há consistente razão para se crer que os laudos emitidos por empresas terceirizadas e especializadas no ramo tenham tido parcialidade nos resultados obtidos, sendo certo ainda que a seguradora adota critérios rigorosos na efetiva apuração dos danos, a fim de evitar fraudes, para daí indenizar os segurados.

Registre-se, a propósito, o que já se decidiu nesta colenda Câmara em casos similares anteriores. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“SEGURO – DIREITO DE REGRESSO
– INDENIZAÇÃO PAGA EM RAZÃO DE DANOS
ELÉTRICOS SOFRIDOS POR SEGURADO –
EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO SUFICIENTE
PARA ESTABELECEER NEXO CAUSAL ENTRE O DANO
E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA
CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA
PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONFIGURADA – AÇÃO PROCEDENTE. RECURSOS
DESPROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível
1002432-53.2023.8.26.0168; Relator (a): Andrade Neto;
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024;
Data de Registro: 13/08/2024)”.*

Destarte, é objetiva a responsabilidade da concessionária ré, consubstanciada na teoria do risco da atividade, amoldando-se o caso vertente à hipótese do art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.”

E o artigo 22 do mesmo diploma legal estabelece que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

A responsabilidade objetiva pela reparação dos danos também decorre da teoria do risco administrativo, conforme preceitua o §6º, do artigo 37, da Constituição Federal: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Logo, a responsabilidade da concessionária ré independe da comprovação de culpa, sendo suficiente para configurá-la, a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre ambos, cabendo à ré, por sua vez, demonstrar a ocorrência de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade, nos termos do §3º, do dispositivo supratranscrito c.c. artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

E nem se cogite de culpa exclusiva do consumidor, colocando em dúvida as condições internas das instalações elétricas dos imóveis do segurado, porquanto nada comprovou nesse sentido.

Também não há que se falar em imprevisibilidade (chuvas e descargas atmosféricas), uma vez que incumbe à concessionária ré, dada a natureza do serviço que presta, zelar pela sua manutenção e qualidade.

Assim, cabia à ré adotar mecanismos de segurança para que oscilações no sistema de energia não causassem prejuízos aos consumidores. Acerca do tema já se pronunciou o C. STJ:

“(...) a concessionária merece ser responsabilizada ante sua conduta omissiva e negligente,

porquanto a queda de um raio não é um fenômeno natural, uma vez que, na qualidade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, deve adotar as medidas preventivas, como por exemplo, instalar dispositivos de segurança eficazes para controlar a oscilação na tensão da energia elétrica sobretensão ou subtensão, que pode ser causada por raio, tendo como consequência, curto circuito e eventual incêndio” (AREsp 139147/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 01.08.2012)”.

Reforma-se, assim, a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando-se a ré ao pagamento do valor de **R\$3.593,97**, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação.

Por meu voto, portanto, “concessa venia” ao entendimento formado pela maioria da douta turma julgadora, **dá-se provimento a este recurso de apelação**, reformando a r. sentença, porque procedente o pedido, tal como aqui estabelecido.

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meu voto, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos à ré, que é assim condenada ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2A268C75
10	19	Declarações de Votos	VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE	2A8FC5E9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006105-45.2023.8.26.0268 e o código de confirmação da tabela acima.